



# CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira – São Paulo - [www.camaralouveira.sp.gov.br](http://www.camaralouveira.sp.gov.br) - Fone: (19) 3878-9420

## INDICAÇÃO Nº 708/2021

**ENCAMINHA** minuta de projeto de lei que Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de critérios de acessibilidade nos projetos de drenagem urbana, solicitando que o Executivo envie projeto de lei de igual teor, uma vez que se trata de matéria de iniciativa privativa do Executivo.

ENCAMINHE-SE  
Louveira, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Presidente

Plenário Vereador José Chiquetto,  
Louveira, 26 de outubro de 2021.

**JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
(Marquinhos do Leite)  
Vereador

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa eliminar algumas das barreiras urbanísticas que prejudicam o acesso das pessoas com deficiência, especialmente aquelas que fazem uso das vagas em estacionamento destinadas a elas. É habitual encontrar locais em que as vagas especiais são instaladas próximas ao escoamento de águas, causando prejuízo à locomoção das pessoas com deficiência. Há também os casos em que o piso instalado não proporciona a devida absorção da água, tampouco permite a devida locomoção, razão que me motiva a apresentar a presente proposta como uma forma de garantir maior acessibilidade às pessoas com deficiência ou que tenham mobilidade reduzida.



# CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira – São Paulo - [www.camaralouveira.sp.gov.br](http://www.camaralouveira.sp.gov.br) - Fone: (19) 3878-9420

## PROJETO DE LEI Nº

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de critérios de acessibilidade nos projetos de drenagem urbana.

Art. 1º Pela presente Lei fica instituída a obrigação da adoção de critérios de acessibilidade nos projetos de drenagem urbana nas edificações e logradouros públicos e privados.

Art. 2º Nas edificações e logradouros públicos e privados em que haja estacionamentos de uso coletivo, as vagas preferenciais estabelecidas nas leis vigentes não deverão estar situadas próximas aos pontos de escoamento e drenagem de águas superficiais, ressalvados os casos devidamente justificados sob a comprovação de que o escoamento não comprometerá o livre acesso e trânsito às vagas.

Art. 3º Nas vias e logradouros públicos fica vedada a instalação de faixas de pedestres, travessias elevadas e rampas de acesso no passeio público sobre coletores de águas superficiais.

Art. 4º Nos casos de estacionamentos pavimentados com pisos intertravados e/ou piso grama (concregrama), as vagas especiais deverão ter 100% de sua área preenchida por pavimentação compatível para que não fiquem lacunas que dificultem a locomoção às vagas por cadeiras de rodas, muletas e afins.

Art. 5º As edificações e logradouros públicos e privados que mantiverem estacionamentos com pavimentação que impermeabilize o solo, ficam obrigados a manterem sistema de drenagem adequado para evitar o acúmulo de águas sobre o pavimento, prejudicando o trânsito e locomoção, de acordo com as normas e legislações vigentes.

Art. 6º As empresas executoras de obras já iniciadas adaptar-se-ão ao disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua vigência.

Art. 7º O não cumprimento desta Lei acarretará em multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo Municipal e entrará em vigor na data de sua publicação.